



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Recurso nº. : 146.117
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : CARPENEDO & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.802

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, Artigo 142 do CTN, e não foram verificados os casos do art. 59 do mesmo decreto, correto o lançamento.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Com referência à realização do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, na apuração anual de imposto de renda. (Artigo 448 do RIR/99).

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPENEDO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4. 11. 06



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Acórdão nº. : 108-08.802
Recurso nº. : 146.117
Recorrente : CARPENEDO & CIA. LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Acórdão nº. : 108-08.802
Recurso nº. : 146.117
Recorrente : CARPENEDO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CARPENEDO & CIA LTDA., foi lavrado em 24 de maio de 2004 o auto de infração do IRPJ, doc. fls. 42/47, por ter a fiscalização constatado, pela revisão da DIPJ 2000, Ano Calendário 1999, insuficiência de realização mínima do lucro inflacionário existente em 31/12/1999.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação do lançamento, protocolizada em 216 de junho de 2004, em cujo arrazoado de fls. 51/63, alega, em síntese:

Entende que a pretensão fiscal já foi atingida pela decadência ou prescrição, dado que o lucro inflacionário ocorreu no ano base de 1991;

É ilegal o lucro inflacionário como fato gerador do imposto de renda;

Houve a mudança do regime de tributação do imposto de renda, tendo sido obrigado a pessoa jurídica ter oferecido à tributação do lucro inflacionário devido no primeiro trimestre de 1997, sendo vedado à fazenda pública após cinco anos exigir o crédito tributário.

Em 07 de abril de 2005 foi prolatado o Acórdão DRJ/STM nº 3.750, doc. fls. 87/98, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Acórdão nº. : 108-08.802

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. IRPJ. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO Com referência à realização do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo 448 do RIR/99."

A autoridade de primeira instância exonerou do lançamento a parcela de realização mínima de anos anteriores, mesmo não realizadas, por estarem cobertas pelo período decadencial, reduzindo a base do valor do lucro inflacionário em 31/12/1995 ao valor de R\$452.221,94 (FAPLI às fls. 84).

Cientificada em 22 de abril de 2005 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 18 de maio de 2005, em cujo arrazoado de fls. 100/157, apresenta dos seguintes argumentos, em síntese:

É inválido o acórdão recorrido, sendo ilegal a orientação do legislador ordinário, e sendo ultrapassados o poder de tributar estabelecido no artigo 43 do CTN, havendo violação do princípio da legalidade;

Houve preterição do direito de defesa e do contraditório;

Houve a decadência do lançamento tributário relativamente ao lucro inflacionário do ano 1991;

É ilegal e inconstitucional o lucro inflacionário como fato gerador do imposto de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Acórdão nº. : 108-08.802

Da Impossibilidade de realização do limite mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado utilizando-se o saldo em 31.12.1995;

E, finalizando, diz que a insuficiência do adicional do IRPJ decorre do suposto recolhimento a menor em 1999, sendo também inexistente.

Para validar seus questionamentos, a recorrente cita e traz à colação parte de diversos Julgados Administrativos e Judiciais.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documentos de folhas 162/165, e despacho da autoridade preparadora às folhas 167.

Também foi apresentado memorial anexado às fls.168/178.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Acórdão nº. : 108-08.802

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Preliminarmente o recurso preenche as condições de sua admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas, como passo a expor.

O auto de infração foi lavrado nos termos do artigo 142 do CTN, sendo identificado o fato gerador, a matéria tributável e a penalidade cabível.

Não há que se falar em preterição do direito de defesa, quando todos os elementos essenciais ao lançamento foram trazidos à lide, e o contribuinte demonstra total conhecimento dos fatos apurados, e à ele se opõe.

É legal o lucro inflacionário, base de cálculo do imposto de renda, pois foi criado por lei, Decreto Lei 1598/77, sendo seu diferimento e realização estabelecidos pelas Leis 9.065/95 e 9.249/95.

Também não houve ocorreu a decadência do saldo diferido do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, o que se daria somente após cinco anos do fato gerador. O que foi observado e regularizado pela autoridade administrativa de primeira instância, foi a retificação do saldo do lucro inflacionário acumulado pela parcela de realização mínima em 10% (dez por cento) do lucro inflacionário dos anos calendários 1996 a 1999, conforme o Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (FAPLI), doc. fls. 80/85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001247/2004-78
Acórdão nº. : 108-08.802

Houve também, pelo acórdão recorrido, a correta redução da base de cálculo do lucro inflacionário realizada no ano calendário 2000 pelo erro contido no lançamento.

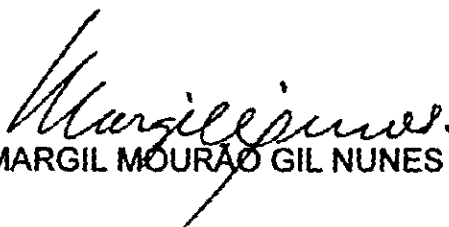
Quanto à discussão sobre a constitucionalidade das Leis aplicadas, deixo de apreciar neste tribunal administrativo, sendo esta matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

E, finalizando, é devido o adicional do imposto de renda, em dez por cento da parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do período de apuração, nos termos do artigo 3º. da Lei 9.249/95.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

